

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.575, DE 2006

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como os quilombolas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, proveniente do Senado Federal, promove a alteração da Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola. Essa alteração consiste em ampliar o rol dos beneficiários do crédito rural, em cujo sentido inclui, além dos quilombolas, pessoas físicas arrendatárias e parceiras, e consórcios e condomínios, nestes casos nos termos da Lei nº 4.504, de 1964.

A Proposição, com prioridade no regime de tramitação, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo-se sujeitado inicialmente ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que se concentrou na inclusão dos quilombolas, e foi aprovada por unanimidade. Posteriormente, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde também logrou aprovação unânime, com uma emenda, no sentido de restringir aos *produtores rurais* extrativistas não predatórios os benefícios do crédito rural. Nesta Comissão, serão apreciados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito, e onde não foram apresentadas emendas. A última etapa de tramitação na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando-se o Projeto em questão, bem como a Emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, verifica-se que sua aprovação não teria impactos sobre o montante das despesas públicas federais, isto é, dos recursos orçamentários destinados ao crédito rural, à medida que visa apenas ampliar e definir com mais precisão o universo de seus potenciais beneficiários.

Em consonância com as demais Comissões de mérito, a inclusão de novos beneficiários que também se dedicam à atividade é uma medida democrática e justa. Com relação, entretanto, à Emenda introduzida, afigura-se contraditória com o próprio texto proposto, pois, ao restringir os benefícios aos *produtores rurais* extrativistas não predatórios – art. 49, inc. II -, conflita com a redação do inc. VI, alínea *d* do mesmo artigo, que contempla pessoas físicas ou jurídicas dedicadas às atividades florestais, ainda que não conceituadas como produtores rurais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.575, de 2006, e pela rejeição da Emenda

aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado JOÃO DADO
Relator

2011_5966